



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001453/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.793 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente COFERFRIGO ATC LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/08/2004

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AÇÃO.

Havendo declarada a nulidade de auto de infração e integral exoneração do crédito tributário em primeira instância, inexistente interesse processual na interposição de Recurso Voluntário, configurando na verdade hipótese de não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 16004.001453/2008-19
Acórdão n.º **2402-004.793**

S2-C4T2
Fl. 393

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por falta de interesse de agir na demanda.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo (Presidente), Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de auto de infração de obrigação acessória, a saber, aplicação de multa, com fundamento nos artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91, por ter deixado a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 04/2003 a 08/2004.

2. Ao negar provimento à impugnação do contribuinte, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/POR) proferiu decisão que restou ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/08/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTABILIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

NULIDADE. VICIO FORMAL. FUNDAMENTO LEGAL DA AUTUAÇÃO.

É nulo o lançamento quando se verifica vício formal relacionado à fundamentação legal da autuação.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Exonerado."

3. Não obstante exoneração do crédito tributário, foi interposto recurso voluntário, sendo os autos remetidos a este conselho para análise, e posteriormente convertido o julgamento em diligência para que fosse promovida a juntada de todas as peças recursais.

4. Conclusos para análise, observo que os contribuintes Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro, Marcelo Buzolin Mozaquatro, Indústrias Reunidas CMA Ltda. e CM4 Participações Ltda. interpuseram Recurso Voluntário Conjunto, às fls. 335.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. De fato, muito embora em sede preliminar a autoridade julgadora de primeira instância tenha declarado a nulidade do auto de infração, sem análise do mérito dos argumentos da impugnação (cf. fls.250 - Acórdão da DRJ), o processo não foi extinto, como determina a melhor técnica processual, mas pelo contrário, a impugnação do contribuinte foi conhecida e lhe foi negado o provimento, resultando na interposição do presente recurso voluntário no bojo de outros 16 processos semelhantes apensos.

2. Dessa forma, por haver exoneração do crédito tributário anteriormente constituído, observo não haver interesse do contribuinte na interposição do presente recurso voluntário, daí porque voto pelo não conhecimento do presente recurso voluntário, por carência de pressupostos processuais.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.